PROCESSO Nº: 33910.011174/2020-46

DESPACHO Nº: 154/2020/DIRAD-DIOPE/DIOPE

À Gerência Geral de Análise Técnica da Presidência

Em atenção à demanda colocada e considerando as competências regimentais da Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras, venho fazer as considerações a seguir.

Argumenta-se que a receita dos prestadores de serviço está em declínio, bem como as despesas assistenciais das operadoras. Apesar dos argumentos colocados - de conhecimento notório - não chegou à ANS documentação financeira que permita a clara identificação, em valores monetários, do problema.

É certo que a alegada baixa procura por procedimentos eletivos, principal causadora da alegada baixa ociosidade, é temporária, devendo acabar com o final da pandemia. Além disso, é esperado que nos próximos dias haja aumento da ocupação, acompanhando o aumento do número de casos de covid-19. Nesse sentido diversos estados já apontam para falta de leitos tanto na rede pública quanto na rede privada, fenômeno que tende a se multiplicar pelo país.

Assim, se ainda há de fato ociosidade de rede neste momento, é esperado que haja um volume represado de atendimentos eletivos que ocorrerão com o final da pandemia. Tal circunstância será benéfica para a receita dos prestadores de serviço, assim como a maior ocupação de leitos com o aumento de número de casos de covid-19. Dessa forma, inverter-se-á a balança: a receita dos prestadores de serviço sofrerá forte incremento, bem como as despesas assistenciais das operadoras.

O desequilíbrio de caixa sinalizado pela rede prestadora de serviços é temporário e poderia ser enfrentado com acesso a linhas de crédito junto às instituições financeiras. Assim vêm trabalhando os demais setores da economia que passam por situação semelhante.

Diante do exposto, qualquer medida que preveja o uso de ativos garantidores das provisões técnicas para garantia de "receita mínima" a prestadores de serviços assistenciais não é recomendada, dado o elevado potencial de desequilibrar a curto e médio prazo a solidez financeira das operadoras de planos de saúde e, consequentemente, a segurança setorial, colocando em risco todos os esforços do país no combate ao covid-19.

Atenciosamente,

CESAR BRENHA ROCHA SERRA

Diretor-Adjunto de Normas e Habilitação das Operadoras

Documento assinado eletronicamente por **Cesar Brenha Rocha Serra**, **Diretor(a)-Adjunto(a) da DIOPE**, em 06/05/2020, às 12:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.ans.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **16829686** e o código CRC **9682CC08**.

Referência: Processo nº 33910.011174/2020-46 SEI nº 16829686